



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1205, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A O COB, o CPB, o CBC e o CBCP, integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, integrantes do Sinesp, na forma de sua autorregulação.

§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também integram o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.”

**Art. 2º** Revogam-se os arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os recursos oriundos das loterias representam uma fonte fundamental para o financiamento do esporte nacional. Em 2023, o total





repassado pela Caixa Econômica Federal para o esporte foi de um bilhão, seiscentos e setenta e cinco milhões e setecentos setenta e seis mil reais (R\$ 1.675.776.000,00), distribuídos da seguinte forma:

Ministério do Esporte R\$ 568.684 mi  
Clubes de Futebol R\$ 58.428 mi  
COB R\$ 401.706 mi  
CPB R\$ 223.227 mi  
CBC R\$ 104.238 mi  
CBCP R\$ 15.856 mi

FENACLUBES R\$ 2.260 mi  
Secretarias Esportes - Estados R\$ 226.609 mi  
CBDE R\$ 49.848 mi  
CBDU R\$ 24.920 mi

A lei nº 13.756, de 2018, que define essa distribuição, determina que os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados exclusivamente em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos etc. As entidades dão ciência ao Ministério do Esporte dos programas e projetos, e o Ministério deve apresentar relatório ao Conselho Nacional do Esporte para aprovação. Na hipótese de não aprovação, as entidades não recebem recursos no ano subsequente. Compete ao TCU fiscalizar a aplicação.

Os demais requisitos para que essas entidades recebam recursos públicos, entre eles os da loteria, são determinados nos artigos 18 e 18-A da Lei Pelé, que exigem viabilidade e autonomia financeiras; regularidade fiscal e trabalhista; transparência na gestão; autonomia do conselho fiscal; instrumentos de controle social; alternância nos cargos de direção; e participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral, assegurado, ao menos, 1/5 de representação de cada sexo.

A Lei Geral do Esporte reproduz esse rol de requisitos em seu artigo 36, mas se limita a tratar do recebimento de repasses da loteria pelas organizações de administração e de prática esportiva **do Sinesp**. Ocorre que, diferentemente da Lei Pelé, a redação do artigo 29 da Lei Geral do esporte, vetado pelo Presidente, tratava dessas organizações como subsistemas que **interagem** com o Sinep e não como **integrantes** do Sinep.

O Projeto de Lei que apresentamos busca substituir a redação vetada, de forma a deixar claro que as entidades esportivas beneficiadas pelos repasses milionários da loteria integram sim ao Sinep e, portanto, são obrigadas a cumprir com todas as exigências de gestão, participação, transparência e controle social determinadas no artigo 36 da LGE.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

3

Por fim, propomos revogar os artigos correspondentes na Lei Pelé, a fim de sanar qualquer insegurança jurídica oriunda do tratamento da mesma matéria em dois diplomas distintos.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/24606.31414-90



Assinado eletronicamente por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6534208212>

Avulso do PL 1205/2024 [4 de 5]

# LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1988;9615>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;9615>

- art13
- art14
- art18
- art18-1

- [Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18](urn:lex:br:federal:lei:2018;13756)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- [Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte \(2023\) - 14597/23](urn:lex:br:federal:lei:2023;14597)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>